SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49009 - SP (2025/0138332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	JULIANI DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	:	AMANDA RODRIGUES DELPINO - SP508854
		ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão do STJ em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57775252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 6900e850-e815-4714-b255-e338b79c2480

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57775252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 6900e850-e815-4714-b255-e338b79c2480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49009 - SP (2025/0138332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	JULIANI DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	:	AMANDA RODRIGUES DELPINO - SP508854
		ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão do STJ em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação proposta por JULIANI DA SILVA PRATES (JULIANI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando

Documento eletrônico VDA57430585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: ce30deb2-7268-45e8-9bc1-8d2d81b68bdb

o afastamento da aplicação de tema repetitivo, ou a correta aplicação do Recurso Repetitivo REsp 1.349.453/MS.

Para tanto, alega que o Tribunal de origem não promoveu a correta aplicação do Recurso Repetitivo REsp nº 1.349.453/MS, na medida em que a parte reclamante demonstrou a existência do interesse de agir tentando obter as vias dos contratos por meio administrativo. Argumenta ainda que é inaplicável o referido entendimento do repetitivo, uma vez que, no caso dos autos, trata-se de segunda via do contrato. Por isso requer a inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 2/16).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pela prescindibilidade de opinião meritória (e-STJ, fls. 221/223).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

O art. 105, I, *f*, da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originalmente, as reclamações, almejando a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

O art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, dispõe que, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988, incisos I e II, reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos, não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de JULIANI cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

A respeito da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Dessarte, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

Documento eletrônico VDA57430585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: ce30deb2-7268-45e8-9bc1-8d2d81b68bdb

JULIANI sustenta o cabimento da reclamação, sob o fundamento no descumprimento a autoridade de entendimento no Recurso Repetitivo REsp nº 1.349.453/MS.

Alega que o interesse de agir ficou comprovado, pois a instituição financeira não exibiu o contrato na esfera extrajudicial, mesmo após ser notificado. Diante disso, requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão, julgando a ação totalmente procedente e condenando o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contudo, observa-se que o TJSP entendeu que, em ações de exibição de documentos, a jurisprudência pacífica exige a comprovação de requerimento administrativo prévio, a recusa da instituição financeira e o recolhimento da respectiva tarifa extrajudicial para o atendimento em tempo razoável, o que não ocorreu no caso em comento. Nesse sentido, a Corte ainda ressaltou que a efetiva juntada dos documentos pleiteados afasta a litigiosidade da demanda, demonstrando a ausência de resistência ao pedido. Consequentemente, em estrita observância ao princípio da causalidade, cabe à parte autora o pagamento dos ônus de sucumbência.

Como se vê, o julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

Documento eletrônico VDA57430585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: ce30deb2-7268-45e8-9bc1-8d2d81b68bdb

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível nesse expediente a análise de inconformismo quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor, o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57430585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: ce30deb2-7268-45e8-9bc1-8d2d81b68bdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 49.009 / SP

Número Registro: 2025/0138332-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10325521920238260576

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: JULIANI DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
	AMANDA RODRIGUES DELPINO - SP508854
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:17
Código de Controle do Documento: 4a89b46e-ca9e-455c-915a-3a65a8a789ea